



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº.: 0000434-44.2015.814.0051.  
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (3ª Vara Criminal).  
RECORRENTE: Marcos Vinicius dos Santos Macambira (Def. Púb. Fabiano de Lima Narciso).  
RECORRIDO: A Justiça Pública.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves.  
RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, INCISO I DO CPB. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – IMPROVIMENTO– EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO EMERGE DE FORMA CRISTALINA NOS AUTOS. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA A APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA A QUEM COMPETE DECIDIR SOBERANAMENTE SOBRE O MERITUM CAUSAE. 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE LEGITIMA DEFESA INVOLUTÁRIO DEVENDO O ACUSADO RESPONDER PELO EXCESSO CULPOSO. APLICAÇÃO DO ART. 23 DO CÓDIGO PENAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DE QUE O ACUSADO AGIU PARA REPELIR AGRESSÃO IMINENTE APLICANDO VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA. ACUSADO QUE DESFERIU REITERADOS GOLPES DE FACA NA VÍTIMA QUANDO ESTA ENCONTRAVA-SE IMOBILIZADA E CAIDA NO CHÃO NÃO SENDO POSSÍVEL RECONHECER NESSA FASE PROCEDIMENTAL O ALEGADO EXCESSO CULPOSO. QUESTÃO QUE TAMBÉM DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. PLEITO EVENTUAL DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO TORPE. IMPROVIMENTO. SUBSTRATO FÁTICO PROBATÓRIO QUE APONTA NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA CRIMINOSA FOI PRATICADA EM RAZÃO DE RIXA PRÉ-EXISTENTE ENTRE O ACUSADO E A VÍTIMA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MACAMBIRA, inconformado com a sentença (fls. 128/131) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pa, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso I, do CPB.

Nas razões recursais (fls. 137/148), pugna o recorrente por sua absolvição sumária, ao argumento de que praticou o crime de homicídio em face da vítima sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois sua conduta se dirigiu a repelir injusta agressão.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de legítima defesa involuntário, previsto no art. 23 do Código Penal, devendo o recorrente responder pela conduta criminosa de forma culposa (excesso culposo).

Eventualmente, em caso de manutenção da decisão ora guerreada, pleiteia pelo decote da qualificadora por motivo torpe prevista no art. 121, §2º, inciso I do CPB, em razão da inexistência de provas que atestem a incidência da mesma.

Em sede de contrarrazões (fls. 149/154), o representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, no que foi seguido pela Douta Procuradoria em parecer de fls. 162/173.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 157).

É o relatório. Sem revisão.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Narra a denúncia que, no dia 15 de janeiro de 2015, às proximidades de um bar localizado na esquina da Avenida Moaçara com a Travessa Tucucumã, na cidade de Santarém, os denunciados Danielson Viana dos Santos e Marcos Vinicius dos Santos Macambira ceifaram a vida da vítima Flávio de Almeida Pimentel.

Segundo apuração realizada, o denunciado Marcos estava na entrada do bar supracitado, quando a vítima chegou ao local e ambos passaram a discutir em razão de rixa anterior, ocasião em que o acusado adentrou no bar, sacou uma faca que portava na cintura e passou a confrontar o ofendido, momento em que travaram luta corporal.

Segue informando a exordial acusatória, que logo em seguida apareceu Danielson,



tio de Marcos, que, munido em um terçado, partiu para cima da vítima e contra ela desferiu vários golpes, enquanto que, simultaneamente, o ofendido trocava socos com Marcos.

Em seguida, Danielson aplicou uma gravata na vítima, puxando-a e jogando-a para fora do estabelecimento comercial, ocasião em que Marcos, aproveitando que o ofendido estava imobilizado, passou a golpeá-lo com sua faca, não cessando a agressão mesmo após a vítima ter caído ferida no chão, tendo o agressor interrompido o ataque somente após a intervenção de sua genitora.

Ao chegar ao local, a polícia encontrou a vítima caída, com perfurações e lesões ao longo do corpo, recebendo informações de que os denunciados haviam deixado o local do crime levando consigo as armas utilizadas.

Em diligência para localizar os acusados, os policiais dirigiram-se à casa da mãe de Marcos, e lá chegando, encontraram sua genitora, a qual confirmou a autoria delitiva de seu filho, momento em que o referido réu pulou o muro de sua casa e foi surpreendido escondido atrás de uma árvore tentando limpar a arma utilizada no crime.

Em razão do fato, os acusados Danielson Viana dos Santos e Marcos Vinicius dos Santos Macambira foram denunciados pelo cometimento do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I do CPB), tendo sido, o primeiro, absolvido da prática delitiva, nos termos do art. 415, inciso I, do CPP, e o segundo, pronunciado como incurso nas sanções punitivas da capitulação descrita na denúncia.

Irresignado, o réu pronunciado, Marcos Vinicius dos Santos Macambira, interpôs o presente recurso objetivando sua absolvição, ao argumento de que o crime foi praticado sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação do delito de homicídio para sua modalidade culposa, respondendo apenas pelo excesso punível, ou ainda, em caso de eventual manutenção do decisum guerreado, o decote da majorante pela prática do aludido crime por motivo torpe.

Pois bem, inicialmente, pugna o recorrente por sua absolvição sumária, na forma do art. 415, inciso IV do CPP, sob o fundamento de que o réu praticou o fato criminoso sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, tese esta que não deve prosperar.

Como é cediço, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar-se no direito material, devendo restringir-se a análise perfunctória dos fatos.

Portanto, no procedimento do júri, a decisão de pronúncia constitui uma declaração de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria ou de participação do réu no delito, quando então o remeterá para julgamento pelo Júri Popular, consoante nova redação dada ao art. 413, do CPP, pela Lei nº 11.689/2008.



Excepcionalmente, tem-se a absolvição sumária quando a ação do autor estiver amparada por uma causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade, bem como ao se reconhecer a inexistência do fato, não ser o réu o seu autor ou dele não tenha participado, ou caso o fato não constitua infração penal (art. 415, do CPP). Contudo, para que seja declarada a absolvição sumária do réu, faz-se mister que haja prova extreme de dúvida, pois caso contrário, deverá o juiz pronunciá-lo.

Portanto, a pronúncia não funciona como um juízo de culpabilidade do réu, mas sim como um juízo de admissibilidade (prelibação), avaliando, simplesmente, se a acusação tem respaldo suficiente para que o juiz natural, que é o júri, dela conheça e resolva o que entender adequado, inclusive em relação à absolvição, condenação e desclassificação do crime.

In casu, a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fl. 34, o qual atesta que a vítima sofreu agressão física com uma arma branca, que lhe causaram ferimento de 02 (dois) centímetros na região inferior do ombro esquerdo; ferimento de 03 (três) centímetros no terço médio do hemi-torax esquerdo; 03 (três) ferimentos de 01 (um), 02 (dois) e 03 (três) centímetros na região lateral do terço médio do hemi-torax esquerdo e; ferimento de 06 (seis) centímetros no dorso da mão direita, que lhe causaram a morte por septicemia devido a ferimento de órgãos toraco abdominais decorrentes de esfaqueamento.

Do mesmo modo, verifica-se que os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, senão vejamos:

Em seu depoimento constante na mídia de fl. 58, a testemunha Eduardo Simão Nascimento e Silva, Delegado de Polícia Civil que presidiu o inquérito policial, declarou:

Que a equipe da polícia militar apresentou os fatos na delegacia e foi efetuada a lavratura do flagrante de Marcos Vinicius; Que posteriormente realizaram diligência e se dirigiram até o Mini Box por terem obtido a informação de que haviam gravações realizadas pelas câmeras de segurança; Que solicitaram as imagens para o proprietário do Mini Box; Que o proprietário gravou as imagens e repassou para a polícia; Que recorda um pouco da dinâmica dos fatos; Que pelo que lembra as imagens mostram o acusado sentado na frente do Mini Box segurando uma latinha de cerveja; Que em determinado momento aparece a vítima correndo e armada de um terçado e adentra no comércio; Que Marcos Vinicius anda para trás portando uma faca; Que ambos entram em confronto; Que logo após Danielson chega com um terçado e golpeia a vítima nas costas e em seguida puxa a vítima para trás; Que nesse momento Marcos Vinicius vai para cima; Que há um confronto entre Marcos Vinicius e a vítima; Que logo depois a vítima cai no chão e Marcos continua tentando acertar com golpes de faca a vítima; Que a mãe de Marcos aparece tentar segurar o filho; Que Marcos estava exaltado; Que em determinado momento a vítima cai, por que seu calção escorrega; Que Marcos vai pra cima dela novamente; Que em dado momento ambos são apartados pela as mãe; Que enquanto são apartados Marcos continua



golpeando a vítima; Que depois disso a vítima sai, vai andando cambaleante, tropeça em uma mureta e se senta logo em seguida; Que depois chega a polícia militar e a ambulância; Que segundo informações o motivo do crime seria uma contenda anterior existente entre ambos; Que há informação de que a vítima já estaria ameaçando Marcos; Que não conhecia nenhum dos envolvidos. (...)

A testemunha Roberto Brandão de Lima, Sargento da Polícia Militar, declarou em seu depoimento (mídia de fl. 58), que:

Que estava na viatura com outros policiais fazendo patrulha de rotina; Que chegaram em um certo local onde havia aglomeração de pessoas; Que pararam para averiguar; Que notaram uma pessoa esfaqueada em um local próximo a um bar; Que colheram informações de populares sobre quem seria o autor do crime e indicaram onde ele morava; Que acionaram o SAMU; Que a vítima não falava; Que ela a vítima parecia estar em estado de choque; Que estava viva; Que a vítima tinha lesões na mão e no tórax; Que havia um facão próximo da vítima; Que segundo informações a vítima estaria ingerindo bebida alcoólica e estaria amolando o facão e ameaçando matar outra pessoa; Que foram até a casa do suposto autor do crime; Que era a casa da genitora de Marcos; Que pediram permissão para entrar e encontraram o Marcos no fundo do quintal; Que ele estava lavando a faca; Que não resistiu à prisão; Que explicou a situação pro depoente; Que o acusado andava com a faca por medo, pois estava sendo ameaçado; Que Marcos alegou legítima defesa; Que não sabe informar a origem da rixa entre o acusado e a vítima;

Ao seu turno, a testemunha Maxwell Sakagushi Monteiro (mídia de fl. 58) declarou:

Que estava fazendo uma ronda e a guarnição viu um aglomerado de pessoas chamando a viatura; Que o fato ocorreu próximo ao bar sol nascente; Que tinha um cidadão esfaqueado; Que o autor do esfaqueamento estava em casa; Que não chegou a ver o corpo da vítima; Que chegou ao autor do crime por meio de informações de populares; Que foram até a casa e mãe disse que ele estava em casa; Que a mãe teria falado que foi o filho mesmo e que ia se entregar; Mas quando entraram o acusado já teria pulado o muro pra casa de vizinhos; Que fizeram o cerco e conseguiram encontrar ele no fundo de um quintal com faca perto de uma bananeira lavando a faca; Que não resistiu a prisão porque a mãe do acusado disse para ele se entregar; Que Marcos disse que tinha uma rixa antiga com a vítima; Que pessoas relataram que a vítima estaria raspando facão na calçada e dizendo que iria matar Marcos; Que não lembra se Marcos estaria lesionado.

Por sua vez, a testemunha Denilse Viana dos Santos, genitora do acusado, declarou (mídia de fl. 58):

Que no dia do acontecido estava em casa a tarde; Que o Marcos estava em casa e saiu para comprar calabresa na mercearia; Que o irmão da depoente chegou na casa falando pra chamar a polícia; Que Flavinho queria matar Marcos; Que ficou nervosa e saiu de casa; Que quando saiu, viu o Flavio no canto do seu Alvelino; Que estava com um terçado na mão; Que Flávio estava amolando



terçado no chão da rua para matar seu filho; Que a depoente chamava o Marcos mas ele ficou parado; Que vítima e Marcos estavam em cantos opostos; Que sua casa fica do outro lado da rua onde fica o Minibox; Que é bem pertinho; Que Flavio correu para cima do Marcos com terçado na mão; Que a depoente ficou nervosa; Que presenciou tudo desde o início; Que não ouviu Flávio falar nada; Que a depoente correu pra despartar, Que não viu Marcos bebendo; Que Flavio e Marcos entrou para dentro do Mini Box; Que ambos estavam brigando; Que a vítima estava desferindo golpes de terçado contra Marcos e Marcos estava se defendendo; Que não viu muito bem o que aconteceu dentro do comércio; Que Marcos e Flávio saíram do comércio, foi no momento em que a depoente correu para separar o filho da vítima; Que segurou o filho e pediu para a vítima ir embora; Que viu sangue na mão de Marcos, mas não abe dizer que era ferimento dele ou da vítima; Que Danielson estava trabalhando e chegou na hora da confusão; Que Danielson foi para separar a briga; Que não viu armado; Que não sabe quem é o dono do estabelecimento comercial; Que a depoente não sabe qual era a rixa do filho com o Flavio; Que Marcos morava com sua avô; Que não sabia que o filho andava com faca; Que não sabe onde o filho conseguiu a faca; Que após a confusão não sabe para onde Danielson foi; Que pediu para Marcos se entregar; Que Marcos pulou o muro e foi preso na casa de um vizinho; Que Marcos já foi preso por tráfico de drogas.

Em seu interrogatório (mídia de fl. 58), Danielson Viana dos Santos, tio do acusado, ainda na condição de correu ao tempo da oitiva, declarou que:

Que nunca foi preso nem processado criminalmente; Que não teve intensão de matar ninguém; Que só defendeu o sobrinho (Marcos); Que estava trabalhando; Que conhecia Flavio de vista; Que não tinha problemas com Flávio; Que sabia da existência de uma desavença com Marcos e Flavio; Que não sabe o motivo; Que Marcos morava com a mãe de Denilson; Que trabalha de carroça; Que estava voltando para casa quando viu Flávio amolando terçado na calçada de uma frutaria; Que Flávio ainda chamou o depoente que não atendeu o chamado, pois Flávio estava bêbado; Que Flávio dizia que mataria alguém só não dizia quem; Que foi para casa perguntar pelo Marcos; Que estava em casa e ouviu uma gritaria na rua e saiu; Que viu Flavio golpeando Marcos e pegou um terçado da carroça e correu em direção a Flavio; Que tentou golpear na mão de Flavio para largar o terçado, sem sucesso; Que deu uma gravata no Flávio para joga-lo para fora do comercio; Que após foi para casa acudir o pai; Que na hora dos fatos não viu Marcos com faca na mão; Que separou Marcos do Flávio na frente do comercio quando Flávio tropeçou no próprio calção.

Interrogado, o acusado, ora recorrente, Marcus Vinicius dos Santos Macambira, declarou (mídia de fl. 58):

Que já tem passagem por tráfico; Que foi acusado de tráfico de drogas; Que foi absolvido; Que não queria matar Flavio; Que só estava se defendendo; Que era por volta das 15:00 horas; Que já conhecia Flavio; Que já tinha uma desavença com o Flávio; Que toda vez que Flávio avistava o depoente, gostava de colocar ele pra correr; Que não sabe o motivo dessas confusões; Que nunca fez nada de errado com o Flavio; Que a vítima já agrediu o depoente outras vezes; Que a vítima pertencia a gang; Que o depoente nunca pertenceu a



gang; Que no ano novo Flávio ameaçou matar o depoente; Que quando o depoente avistava Flavio pela rua, mudava a rota; Que a primeira desavença entre ambos, ocorreu 7 meses antes do fatos; Que desde então começou a andar com faca; Que andava com a faca para se defender; Que antes do fatos estava em casa; Que saiu pra ir no comércio comprar calabresa; Que chegou no comércio e pediu uma latinha de cerveja e ficou sentado na calçada; Que Flavio veio para cima do depoente e apenas tentou se defender; Que ouviu a mãe chamar; Que não foi porque ia topiar de frente com o Flavio; Que ficou no comércio pensando que Flavio não adentraria no local; Que não lembra se furou Flávio; Que Danielson tentava apartar a confusão; Que não lembra de ter atingido a lateral da vítima; Que não deu nenhum golpe quando a vítima estava no chão; Que não viu Danielson dando golpes no Flavio; Que deu golpes no Flavio enquanto Daneilson estava segurando Flavio.

De outra banda, as imagens fornecidas pelo dono do estabelecimento comercial onde ocorreu o fato criminoso, constante na mídia de fl. 110 mostram o momento em que ocorreu o embate entre o acusado e a vítima. Em um primeiro momento, as imagens externas mostram Marcos (réu) sentado na frente do estabelecimento comercial ingerindo bebida alcoólica; logo em seguida a vítima corre em sua direção segurando um facão e o acusado retira uma faca de sua cintura e ambos, já travando uma briga, adentram no estabelecimento; ainda nestas imagens é possível ver Danielson, tio do acusado, correndo para o interior do comércio também munido de um facão; em seguida, as imagens do interior do imóvel mostram a vítima e o acusado trocando golpes com suas respectivas armas, momento em que Danielson chega e golpeia a vitima nos braços, o agarra por trás e consegue desarmá-la, arrastando-a para fora do imóvel aplicando-lhe uma gravata; retomando as imagens do exterior, é possível ver o acusado golpeando a vítima com a faca diversas vezes enquanto esta continua imobilizada por Danielson; Em seguida, Danielson solta a vítima que ainda continua sendo golpeada pelo acusado, mesmo após as tentativas de Danielson e da genitora do acusado de impedi-lo; À vitima caminha em direção à calçada e tropeça em seu calção, durante o trajeto, ainda é agredida pelo acusado; Posteriormente, o acusado foge do local; É possível ver, ainda, as imagens da parte exterior traseira do estabelecimento, mostrando a vítima caminhando cambaleante e posteriormente sentando-se no local onde foi socorrida.

Destarte, extrai-se da prova oral coligida e das imagens das câmeras de segurança obtidas, que existem elementos suficientes aptos a demonstrar indícios da autoria e materialidade do ilícito cometido, ressaltando-se, ainda, que o próprio recorrente assumiu a autoria do crime a quando de sua oitiva em juízo, em que pese ter informado que agiu em legítima defesa, aliado ao depoimento das testemunhas, em juízo e perante a autoridade policial, não havendo que se falar na ausência de elementos aptos à embasar a sentença de pronúncia.

Demais disso, vê-se que a versão do recorrente, qual seja, a de que agiu em legítima defesa, não emerge de forma cristalina diante da moldura fática constantes nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, reconhecer a referida excludente de ilicitude, pois, como cediço, para que ela seja reconhecida neste momento, é imprescindível que todas as provas produzidas nos autos apontem na mesma direção, isto é, que a legítima defesa se apresente



inconcussa, insofismável, absolutamente extreme de dúvida.

Assim, sendo certo que nesta fase processual não cabem profundas incursões probatórias, sendo suficiente, para a pronúncia, a existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, existentes in casu, a ocorrência ou não da legítima defesa somente poderá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o qual é o competente para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida, competindo-lhe decidir soberanamente sobre as questões diretamente ligadas ao meritum causae.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes desta Turma, verbis:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 2. O apurado nos autos não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente da legítima defesa, impossibilitando, assim, nesta fase processual, seu reconhecimento. Precedentes deste TJ. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 4. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (2018.04827708-05, 198.444, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-27, Publicado em Não Informado(a))

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO INCONTESTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO COMPROVADA CABALMENTE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** I. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, é de rigor a pronúncia do acusado. II. Não restando demonstrado, de plano e extreme de dúvida, que o réu agiu em legítima defesa, a análise para o reconhecimento desta causa de exclusão da antijuricidade deverá se dar por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para apreciar o caso de forma aprofundada. III. Recurso improvido, decisão unânime. (2017.02690526-94, 177.334, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-28)

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONUNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, II, IV DO CPB - RECURSO DA DEFESA - LEGÍTIMA DEFESA - O RÉU CONFESSOU A AUTORIA MAS TERIA AGIDO ACOBERTADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PLENA DA EXCLUDENTE - EXIGE-SE NESSA FASE TÃO SOMENTE EVIDÊNCIAS PERFUNCTÓRIAS DA AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO**



RESTOU DEMONSTRADA A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - PRUDENTE A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESSA FASE - QUESTÃO DEVE SER ANALISADA PELO JURI POPULAR - JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - A pronúncia, decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constitui juízo de admissibilidade da acusação. Sendo assim, o julgador não necessita de provas incontroversas para proferir sentença, bastando que haja evidências da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito; II - Ademais, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade; III - Com efeito, o réu não negou a autoria do crime, mas enfatizou que agiu acobertado por uma excludente de ilicitude (LEGÍTIMA DEFESA). In casu, A absolvição sumária somente é admissível quando se está diante de produção probatória plena, incontroversa, ou seja, quando não haja qualquer dúvida acerca da tese invocada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri; IV - Logo, havendo prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria, além de não ter sido suficiente demonstrado a improcedência das qualificadoras empregadas, pois o decote das qualificadoras somente seria possível quando manifestamente infundadas, sob pena de se invadir a competência do Tribunal Popular. Assim, torna-se imperativo o julgamento do acusado, na medida em que a aplicação do princípio do in dubio pro societate, neste momento processual, possui supremacia em relação ao princípio do in dubio pro reo. Como se sabe, na fase da pronúncia, eventuais dúvidas devem ser resolvidas pelo Conselho de Sentença. Portanto, segue mantida a decisão de pronúncia em face dos elementos de prova produzidos durante a instrução, existindo suficientes e fundadas razões para submeter o caso ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para acolher, ou não, a tese defensiva. V -Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2018.00236176-19, 185.072, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-01-23, Publicado em 2018-01-24)

Assim, não há que se falar em absolvição do recorrente, estando a sentença recorrida dentro dos parâmetros legais, tudo em observância a moldura fática extraída dos autos, o que não autoriza o acolhimento do pleito acima mencionado, razão pela qual deve a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, as quais, repita-se, não restaram incontroversas nesse momento processual.

De igual modo, não merece guarida a tese subsidiária levantada pelo recorrente, que pleiteou pelo reconhecimento do excesso de legítima defesa involuntário previsto no art. 23 do Código Penal, entendendo em razão disto que o acusado deve responder apenas pelo excesso culposos.

Quando ao aludido excesso, segundo definição de NUCCI (2015, p. 259):

(...) b) excesso culposos: é o exagero decorrente da falta de dever de cuidado objetivo ao repelir a agressão. Trata-se de erro de cálculo, empregando maior violência do que era necessário para garantir à defesa. Se presente o excesso, o



agente responde pelo resultado típico provocado a título de culpa. No contexto do excesso culposo. (...)

Seguindo este entendimento, da colheita das provas acima descritas, especialmente, após apreciar os vídeos acostados na mídia de fl. 110, observa-se que, após o confronto inicialmente estalevecido, o acusado golpeia reiteradamente a vítima com a faca que empunhava, mesmo após o ofendido ter sido imobilizado e estar caído no chão, não se demonstrando de forma inconteste, que o réu agiu para repelir agressão iminente aplicando suposta violência desnecessária, havendo de outra banda, indícios de que direcionou sua atuação com o intento de ceifar a vida do ofendido, não sendo possível reconhecer nessa fase procedimental o alegado excesso culposo, motivo pelo qual, também deve ser rechaçada a tese subsidiária, a qual deve ser submetida ao Conselho de Sentença em quesito específico de desclassificação imprópria.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CP). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PRONÚNCIA MANTIDA.** A pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, em face de demonstração da materialidade delitiva e indícios de autoria. No caso em apreço, a materialidade do crime imputado contra o réu – homicídio simples -, está comprovada através do levantamento fotográfico de fls. 27/28, bem como do auto de necropsia e mapa das regiões anatômicas de fls. 37/38; do laudo pericial de fls. 39/40; do laudo pericial do local do crime de fls. 57/107, tudo corroborado pela prova oral colhida do feito. Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes da mesma. Em que pese o alegado pelo recorrente, o conjunto da prova oral não permite a reforma da decisão de pronúncia, para se acolher, pura e simplesmente, de pronto, a tese da legítima defesa. Com efeito, não há, em especial nos depoimentos prestados pelo próprio acusado, bem como pelas testemunhas Peterson, Daiane e Vergilina, uma sólida e incontestável demonstração de que a tese defensiva é inquestionável e deve ser reconhecida de pronto, já nesta etapa processual. Ao revés, o acervo probatório traz elementos que devem ser examinados pelo Juízo Natural da causa, a fim de que avalie a credibilidade que merecem e verifique se o posicionamento da douta defesa deve, ou não, prevalecer. Outrossim, também não se pode afastar imediatamente o animus necandi na conduta do réu, pois conforme o já mencionado auto de necropsia e mapa das regiões anatômicas de fls. 37/38, a vítima foi atingida com inúmeros golpes de faca, além de uma pedrada, em regiões vitais do corpo (pescoço e rosto), sendo que, pelos já mencionados depoimentos testemunhais, também não há certeza de que não houve intenção de matar por parte do acusado. Destarte, trata-se de aspecto cuja análise definitiva deve, igualmente, ser deixada a cargo dos senhores jurados. Precedente. Desta forma, restam comprovados os requisitos autorizadores para a sentença de pronúncia, reitera-se, não havendo elementos suficientes para a absolvição sumária do réu ou mesmo para a desclassificação, como pretendido pela defesa, ao menos nesta etapa, não podendo ser acolhidas as teses de legítima defesa e do excesso culposo na referida excludente, respectivamente. Assim, nos processos por crimes dolosos contra a vida, havendo prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria, o



Julgador singular deve remeter o feito ao colegiado popular, somente lhe sendo permitido proferir sentença de impronúncia quando efetivamente inexisterem tais provas. Desse modo, mesmo que – em tese – possa ter surgido outra versão do ocorrido no curso da instrução processual, não se pode, em nome de pretensa dúvida, afastar dos competentes julgadores a análise e a decisão sobre os fatos, pois nesses processos especiais, ao término da primeira fase, a dúvida se resolve em favor da sociedade, levando-se os réus a julgamento pelo júri. Ressalta-se que é inadmissível ao juiz, também nesta fase, a análise pormenorizada da prova existente nos autos, sob pena de usurpar a função precípua dos jurados. Portanto, o pleito alternativo aventado pela defesa, de desclassificação para o crime de homicídio culposo, também não tem passagem nesta fase processual, tendo em vista os elementos colhidos durante a instrução, os quais apontam duas versões para o fato e impõem a remessa do feito ao Tribunal do Júri. Descabido, ademais, maior aprofundamento na avaliação das provas pelo Juízo da pronúncia, porque discrepante da regra do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70074722315, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 22-03-2018).

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. DEMONSTRAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. GUARDA DA FILHA. ANÁLISE DA TORPEZA PELOS JURADOS. FEMINICÍDIO. MEIO CRUEL. INDÍCIOS SUFICIENTES. MAJORANTE DO HOMICÍDIO. PRESENÇA DE DESCENDENTE. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF.**

1. Em sede de pronúncia, havendo indícios da intenção de matar e não estando comprovado de pronto a legítima defesa e, conseqüentemente, o excesso culposo ou a inexigibilidade de conduta diversa, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular.

2. Tendo em vista que motivo torpe é aquele considerado como imoral, vergonhoso, repudiado moral e socialmente, algo desprezível, cabe à sociedade examinar a repugnância ou não da prática de homicídio em razão da discussão pela guarda da filha do casal.

3. Havendo indícios suficientes acerca da presença das qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e feminicídio, assim como da causa de aumento de ter o crime sido praticado na presença de descendente da vítima, incabível a exclusão na fase da pronúncia.

4. A mera alegação da defesa, sem apontar o efetivo prejuízo, não possui o condão de declarar eventual nulidade arguida, uma vez que vigora no Processo Penal o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

(Recurso em Sentido Estrito 0002663-61.2018.822.0014, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/07/2019.)

Por derradeiro, também não merece provimento o pleito do recorrente para que seja afastada a qualificadora da prática do crime de homicídio por motivo torpe, haja vista que, segundo entende, o acervo probatório dos autos não atesta a existência de uma contenda prévia entre o acusado e a vítima.



Contudo, a prova testemunhal colhida durante a instrução do feito foi uníssona em informar que o acusado possuía uma rixa anterior com o ofendido, questão que serviu de fundamento para embasar a sentença de pronúncia, na qual o magistrado de primeiro grau, dentro dos limites legais, fundamentou satisfatoriamente a inclusão da qualificadora descritas nos incisos I, §2º, art. 121, do CP, aduzindo para tanto, verbis:

Quanto a qualificadora prevista no inciso I do §2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, consistente no motivo torpe, as provas até aqui produzidas nos autos, não repelem de forma manifestamente e declarada, havendo indícios que indicam a necessidade de incluí-la na pronúncia, (que segundo a denúncia, fica caracterizado o motivo torpe, posto que havia rixa entre vítima e réu, consistentes de brigas anteriores, inclusive com promessa de morte), ou seja, havendo indícios da existência de qualificadora, como ensina a jurisprudência que a sentença de pronúncia deve abrangê-la, para não retirar da competência do Tribunal do Júri, o seu julgamento. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes é que podem ser expungidas em sede de pronúncia, o que não ocorre no caso vertente:

(...)

Assim, fechando a fundamentação entendo que o acusado MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MACAMBIRA, deve ser pronunciado pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe em relação a vítima Flávio de Almeida Pimentel (artigo 121, §2º, I, do Código Penal Brasileiro).

Destarte, havendo indícios suficientes de que o recorrente praticou a conduta delitiva motivado por rixa pré-existente entre as partes, restou devidamente fundamentada a sua inclusão na sentença de pronúncia da aludida qualificadora, não havendo razões para o seu afastamento nesse momento processual. Sobre a questão, verbis:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. PEDIDOS DE DESPRONÚNCIA, AFASTAMENTO E INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS.** A prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença que pronunciou o réu, inviabilizando a acolhida do pleito defensivo de não haver indícios suficientes de que tenha praticado o fato descrito na denúncia, pois nesta etapa processual a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade. Os relatos da testemunha e da vítima apontam ao acusado a responsabilidade pelo crime doloso contra a vida. Outrossim, existem dados processuais suficientes para que as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa sejam levadas para apreciação pelos juízes naturais da causa. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082207499, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 28-11-2019)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA.** 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se



trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. No caso concreto, o conjunto de indícios integrantes dos autos é convergente a apontar a viabilidade acusatória, afigurando-se impositiva a manutenção da decisão que pronunciou os réus. 2. As provas constantes nos autos não são seguras a demonstrar, prima facie, a inexistência do fato e a não participação dos acusados, o que impede a absolvição sumária. 3. Manutenção da qualificadora de motivação torpe, em face dos indícios de o crime ter sido cometido por desavenças oriundas do tráfico. De outro lado, não se mostra possível a inclusão da qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista sua impropriedade às particularidades do caso. RECURSOS DESPROVIDOS.(Recurso em Sentido Estrito, N° 70082218215, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 07-11-2019)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença ora recorrida, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 17 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora